



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15277.000077/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente APIÁRIOS FLORESTA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

EFICÁCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A decisão de primeira instância se torna definitiva após o transcurso do prazo recursal, sem o oferecimento do recurso, tendo-se como o trânsito em julgado administrativo o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 25/06/2008, com ciência em através de registro postal em 03/07/2008, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2, da Lei n. 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no período de 01/2003 a 12/2004.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fl.11, a autuada, regularmente intimada, não apresentou os documentos solicitados como o Livro Diário, e o Livro Caixa apresentado não continha as formalidades intrínsecas, pois não estavam lançadas as despesas com salários, receitas de vendas, despesas com veículos, fretes, movimentação bancária, comissões e despesas administrativas.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 196/200, julgou a autuação procedente, com relevação da multa, frente à correção da falta. O contribuinte foi cientificado da decisão através de registro postal em 17/11/2008, fls. 202.

Em 26/05/2009, o Serviço de Fiscalização, através de e-mail de fls. 205/206, formulou pedido de reconsideração do Acórdão, porque entendeu que os documentos juntados não se prestaram a ilidir a infração cometida.

Às fls. 207/212, consta novo Acórdão datado de 29/10/2009, que revisa o anterior, considerando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese:

- a) que o primeiro acórdão foi proferido por unanimidade, considerando a primariedade, a ausência de agravantes, a correção da falta e votando pela relevação da multa;
- b) que após um ano foi proferido novo acórdão, revisando e anulando o anterior por inconsistências no livro Caixa apresentado e já examinado;
- c) que o contribuinte cumpriu com todos os seus prazos, que apresentou recurso no prazo de trinta dias, mas indaga qual prazo existe para o fisco revisar uma decisão prolatada;
- d) que a solicitação de revisão ocorreu seis meses após o acórdão ter sido exarado;
- e) que corrigiu a falta no prazo e explica cada uma das divergências apontadas pelo acórdão revisor.

Processo nº 15277.000077/2008-72
Acórdão n.º **2302-002.233**

S2-C3T2
Fl. 282

Requer o acolhimento do recurso, a relevação da multa aplicada, a extinção do crédito e a revogação do acórdão revisor. Junta documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A questão trazida ao Colegiado cinge-se ao fato de que a recorrente está inconformada com a revisão de Acórdão de primeira instância efetuada por novo julgado exarado um ano após ter tido ciência da relevação da multa aplicada.

À época da autuação, em 03/07/2008, a relevação da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória estava prevista no art. 291, § 1º do RPS e necessitava que os seguintes requisitos fossem cumpridos:

- a) pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração;
- b) primariedade do infrator;
- c) correção da falta até a decisão do INSS;
- d) inexistência de agravantes.

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A relevação não é faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: pedido, no prazo da impugnação, primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Pela análise dos autos, verifica-se que a autoridade de primeira instância assim procedeu, na forma estabelecida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/1999.

O Acórdão primitivo de fls. 196/200, foi exarado por unanimidade de votos que atestando a correção falta e demais elementos necessários, pugnou pela procedência da autuação com a relevação da multa aplicada. Do mesmo foi dada ciência à autuada em 17/11/2008, através de registro postal, documento de fls. 202, consignando o prazo de trinta dias para a apresentação de recurso voluntário, se esta fosse a vontade do contribuinte, já que o mesmo perdeu a primariedade.

O contribuinte não interpôs recurso voluntário. E a decisão transitou em julgado de acordo com o disposto pelo artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72, que trata da eficácia das decisões:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Da mesma forma, dispõe o artigo 26 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal, relativo às contribuições sociais, explicitando ainda, que as decisões de primeira instância são definitivas depois de esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto, considerando-se como trânsito em julgado administrativo, o primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para a apresentação do recurso:

Art. 26. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;

c) quando não couber mais recurso;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§ 3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§ 4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em

julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

Destarte, o pedido de revisão do julgado, efetuado pelo Serviço de Fiscalização em 26/05/2009, conforme documento de fls. 205/206 (e-mail), ainda que pudesse estar lastreado em motivação justa, não tem a prerrogativa de anular decisão administrativa prolatada sem vício e transitada em julgado. Considerando que o contribuinte tomou ciência do Acórdão em 17/11/2008, fls. 202, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário findou em 17/12/2008, e a decisão se tornou definitiva em 18/12/2008, na forma como disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 26, da Portaria RFB n.º 10.875/2007.

Também, a já citada Portaria traz no artigo 27, os motivos que implicam na decretação de nulidade de uma decisão, os quais não se verificaram no caso presente.

Art. 27. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim sendo, entendo que o Acórdão revisor recorrido não poderia ter anulado a decisão primitiva, posto que não se verificou qualquer situação de nulidade e a mesma já tinha transitado em julgado quando do pedido de revisão.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora